

COMISSÃO MISTA - HÍBRIDA

Dia: 07/03/2023 Horário 16:00 Local: CCJ COMISSÃO
Início: 17:01 Término: 17:59 Presentes: 30

Presentes

ALESSANDRO MOREIRA(PP)	TITULAR
AMAURI RIBEIRO(UB)	TITULAR
ANDERSON TEODORO(AVANTE)	TITULAR
ANDRÉ DO PREMIUM(AVANTE)	TITULAR
ANTÔNIO GOMIDE(PT)	TITULAR
CHARLES BENTO(MDB)	TITULAR
CLÉCIO ALVES(REP)	TITULAR
CORONEL ADAILTON(PRTB)	TITULAR
CRISTIANO GALINDO(SD)	TITULAR
DEL. EDUARDO PRADO(PL)	TITULAR
DR. GEORGE MORAIS(PDT)	TITULAR
DRª. ZELI(PRTB)	TITULAR
GUGU NADER(AGIR)	TITULAR
ISSY QUINAN(MDB)	TITULAR
JAMIL CALIFE(PP)	TITULAR
JOSÉ MACHADO(PSDB)	TITULAR
KARLOS CABRAL(PSB)	TITULAR
LINCOLN TEJOTA(UB)	TITULAR
LINEU OLÍMPIO(MDB)	TITULAR
LUCAS DO VALE (MDB)	TITULAR
MAJOR ARAÚJO(PL)	TITULAR
MAURO RUBEM(PT)	TITULAR
RENATO DE CASTRO(UB)	TITULAR
RICARDO QUIRINO(REP)	TITULAR
ROSÂNGELA REZENDE(AGIR)	TITULAR
TALLES BARRETO(UB)	TITULAR
VETER MARTINS(PAT)	TITULAR
VIVIAN NAVES(PP)	TITULAR
WAGNER CAMARGO NETO(PRTB)	TITULAR
WILDE CAMBÃO(PSD)	TITULAR


Presidente Comissão

APROVADO EM
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 07 / 03 / 2023
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 8 / 3 / 2023
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 180/P

Goiânia, 9 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 76, extraído do Processo Legislativo nº 2023000020, aprovado em sessão realizada no dia 8 de março do corrente ano, de autoria do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, que autoriza o parcelamento de créditos tributários e não tributários, no âmbito administrativo do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

Atenciosamente,


Deputado BRUNO PEIXOTO
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 76, DE 8 DE MARÇO DE 2023.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2023.

Autoriza o parcelamento de créditos tributários e não tributários, no âmbito administrativo do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento de créditos tributários e não tributários, restrito ao âmbito administrativo, do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

Art. 2º Para os fins desta Lei, são considerados créditos tributários e não tributários próprios do Poder Judiciário do Estado de Goiás:

I – custas judiciais finais;

II – custas judiciais dos Juizados Especiais e das Turmas Recursais;

III – taxa judiciária;

IV – emolumentos que constituem receita judicial;

V – débitos apurados em inspeções realizadas pela Diretoria Financeira, Corregedoria-Geral da Justiça e pelos Juízes de Direito e Substitutos;

VI – restituições;

VII – excedentes de teto constitucional devidos pelos interinos das serventias extrajudiciais;

VIII – multas.

Art. 3º O deferimento do parcelamento dos valores decorrentes dos incisos I, II e III não impede que o magistrado determine o arquivamento definitivo dos autos.

Parágrafo único. O procedimento de cobrança administrativa dos créditos tributários e não tributários previstos nesta Lei serão disciplinados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Art. 4º O parcelamento administrativo disciplinado nesta Lei será requerido ao Presidente do Tribunal de Justiça, ou ao Corregedor-Geral da Justiça, a depender da natureza do crédito, podendo ser objeto de delegação por ato próprio, e implicará em confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos.



Art. 5º O parcelamento poderá ser deferido em até 40 (quarenta) parcelas mensais e sucessivas, de acordo com o valor da dívida.

§ 1º Salvo comprovada a situação de hipossuficiência financeira, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 2º O valor da primeira parcela, entrada, não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) do montante total do débito.

§ 3º O valor mínimo da parcela previsto no § 1º deste artigo será reajustada, anualmente, no mês de janeiro, pela variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — IBGE).

Art. 6º A correção monetária e juros aplicados mensalmente às parcelas serão calculados conforme a natureza do débito, seguindo a legislação específica.

Art. 7º O parcelamento administrativo de créditos tributários e não tributários remanescentes não será renegociado.

Art. 8º O vencimento das parcelas ocorrerá a cada 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura do acordo de parcelamento, momento em que será considerado deferido o pedido de parcelamento.

§ 1º O pagamento será realizado por meio de Guia de Recolhimento Simplificada (GRS), boleto de cobrança, cartões de débito ou crédito, assim como outros meios de pagamento contratados pelo Poder Judiciário, conforme disponibilidade.

§ 2º Os pagamentos através de cartão de débito ou crédito podem estar sujeitos à cobrança de taxas pelas instituições financeiras responsáveis por essa modalidade de pagamento.

Art. 9º O parcelamento fica automaticamente denunciado, situação em que o devedor perde o direito aos benefícios autorizados nesta Lei relativamente ao saldo devedor remanescente, a partir da denúncia, se, após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência, ocorrer ausência do pagamento, por mais de 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento de qualquer parcela.

Parágrafo único. Denunciado o parcelamento, o pagamento efetuado deve ser utilizado para a extinção do crédito de forma proporcional a cada um dos elementos que o compõem.

Art. 10. A Diretoria Financeira do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás providenciará os meios necessários para a efetiva cobrança do débito inadimplido.

Art. 11. As eventuais despesas de cobrança administrativa dos créditos tributários e não tributários correrão por conta do devedor.

Art. 12. Os casos omissos serão regulamentados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



3

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 8 de março de 2023.


Deputado BRUNO PEIXOTO
- PRESIDENTE -


Deputado VIRMONDES CRUVINEL
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -

VIII - estimular o seguro rural;

IX - estimular a formação de fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados;

X - estimular a realização de feiras e a divulgação comercial da agroindústria;

XI - estimular a realização de compras institucionais;

XII - estimular a realização de acordos sanitários e comerciais;

XIII - estimular a aplicação da tecnologia da informação e comunicação;

XIV - estimular a concessão de incentivos fiscais;

XV - estimular a celebração de contratos de produção integrada;

XVI - estimular a realização de projetos específicos, de acordo com as necessidades e particularidades dos diferentes tipos de agroindústrias;

XVII - estimular a celebração de convênios e/ou parcerias com a sociedade civil organizada, visando atender às diretrizes desta Lei e alcançar seus objetivos.

Art. 4º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da Política Pública ora instituída.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 27 de março de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual

Protocolo 370271

LEI Nº 21.836, DE 27 DE MARÇO DE 2023

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO CORAÇÃO VALENTE DE NIQUELÂNDIA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 23.850.692/0001-62, com sede no Município de Niquelândia/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 27 de março de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

JULIO PINA
Deputado Estadual

Protocolo 370272

LEI Nº 21.837, DE 27 DE MARÇO DE 2023

Art 76
Autoriza o parcelamento de créditos tributários e não tributários, no âmbito administrativo do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento de créditos tributários e não tributários, restrito ao âmbito administrativo, do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

Art. 2º Para os fins desta Lei, são considerados créditos tributários e não tributários próprios do Poder Judiciário do Estado de Goiás:

I - custas judiciais finais;

II - custas judiciais dos Juizados Especiais e das Turmas Recursais;

III - taxa judiciária;

IV - emolumentos que constituem receita judicial;

V - débitos apurados em inspeções realizadas pela Diretoria Financeira, Corregedoria-Geral da Justiça e pelos Juizes de Direito e Substitutos;

VI - restituições;

VII - excedentes de teto constitucional devidos pelos interinos das serventias extrajudiciais;

VIII - multas.

Art. 3º O deferimento do parcelamento dos valores decorrentes dos incisos I, II e III não impede que o magistrado determine o arquivamento definitivo dos autos.



Estado de Goiás
Imprensa Oficial do Estado de
Goiás

ABC
Agência
Brasil
Central

Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz
CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás
Fones: 3201-7663 / 3201-7639 / 99220-1032
www.abc.go.gov.br



Diretoria

Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior
Presidente

Rafael dos Santos Vasconcelos
Diretor de Telerradiodifusão, Imprensa Oficial e Site

Luiz Fernando Dibe
Diretor de Gestão Integrada

Previsto Custódio dos Santos
Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais



Parágrafo único. O procedimento de cobrança administrativa dos créditos tributários e não tributários previstos nesta Lei serão disciplinados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Art. 4º O parcelamento administrativo disciplinado nesta Lei será requerido ao Presidente do Tribunal de Justiça, ou ao Corregedor-Geral da Justiça, a depender da natureza do crédito, podendo ser objeto de delegação por ato próprio, e implicará em confissão irrevogável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos.

Art. 5º O parcelamento poderá ser deferido em até 40 (quarenta) parcelas mensais e sucessivas, de acordo com o valor da dívida.

§ 1º Salvo comprovada a situação de hipossuficiência financeira, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 2º O valor da primeira parcela, entrada, não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) do montante total do débito.

§ 3º O valor mínimo da parcela previsto no § 1º deste artigo será reajustado, anualmente, no mês de janeiro, pela variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IBGE).

Art. 6º A correção monetária e juros aplicados mensalmente às parcelas serão calculados conforme a natureza do débito, seguindo a legislação específica.

Art. 7º O parcelamento administrativo de créditos tributários e não tributários remanescentes não será renegociado.

Art. 8º O vencimento das parcelas ocorrerá a cada 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura do acordo de parcelamento, momento em que será considerado deferido o pedido de parcelamento.

§ 1º O pagamento será realizado por meio de Guia de Recolhimento Simplificada (GRS), boleto de cobrança, cartões de débito ou crédito, assim como outros meios de pagamento contratados pelo Poder Judiciário, conforme disponibilidade.

§ 2º Os pagamentos através de cartão de débito ou crédito podem estar sujeitos à cobrança de taxas pelas instituições financeiras responsáveis por essa modalidade de pagamento.

Art. 9º O parcelamento fica automaticamente denunciado, situação em que o devedor perde o direito aos benefícios autorizados nesta Lei relativamente ao saldo devedor remanescente, a partir da denúncia, se, após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência, ocorrer ausência do pagamento, por mais de 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento de qualquer parcela.

Parágrafo único. Denunciado o parcelamento, o pagamento efetuado deve ser utilizado para a extinção do crédito de forma proporcional a cada um dos elementos que o compõem.

Art. 10. A Diretoria Financeira do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás providenciará os meios necessários para a efetiva cobrança do débito inadimplido.

Art. 11. As eventuais despesas de cobrança administrativa dos créditos tributários e não tributários correrão por conta do devedor.

Art. 12. Os casos omissos serão regulamentados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 27 de março de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CARLOS ALBERTO FRANÇA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Protocolo 370276

LEI Nº 21.838, DE 27 DE MARÇO DE 2023

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o INSTITUTO LEVANTA-TE E ANDA, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 38.086.840/0001-91, com sede no Município de Aparecida de Goiânia/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 27 de março de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ALYSSON LIMA
Deputado Estadual

Protocolo 370277

DECRETO DE 27 DE MARÇO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202300003007207,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a partir de 28 de março de 2023, JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, CPF nº ***.029.161-**, do cargo em comissão de Procurador-Geral do Estado, DAS-1, da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 27 de março de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 370268

DECRETO DE 27 DE MARÇO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente nos termos do § 2º do art. 32 e dos arts. 128 a 132 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202300029001144,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, sem prejuízo de suas funções, para responder pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, NATALIA MARIA BRICEÑO SPADONI, CPF nº ***.656.921-**, Conselheiro, DAS-3, do referido órgão, no período de 31 de julho de 2023 a 18 de agosto de 2023, em